

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

À

**PREFEITURA DE GOIÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES  
Goiânia/G.O.**

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Prezados Senhores(as), Membros da Comissão,

Em atenção ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90027/2025, vimos, respeitosamente, requerer esclarecimentos acerca das exigências do Edital.

**Considerando** que o Pregão Eletrônico em questão, é amplo, prevendo diversos tipos de especialidades técnicas e atuando em diversas unidades de saúde do Município;

**Considerando** que a prestação de serviços exige especialidades distintas por parte da empresa licitante, como locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, infraestrutura e softwares, fornecimento de proteção radiológica e dosimetria, capacidade técnica em emissão de laudos e responsabilidade técnica profissional na área de saúde / radiologia (médico);

**Considerando** que o Edital prevê em seu item 8.6.3.6. que o responsável técnico da empresa possa ser vinculado à mesma por vínculo empregatício ou via contrato de prestação de serviços ou ainda que este seja sócio da empresa licitante.

**Considerando** que os equipamentos de raio-x que serão alugados, podem estar em período de garantia de fábrica, portanto, apenas técnicos autorizados exclusivamente pelo fabricante poderão prestar serviços de manutenção preventiva/corretiva.

No que tange a qualificação técnica da empresa e seu responsável técnico, e assistência técnica em equipamentos durante período de garantia, nos termos abaixo, pedimos esclarecimentos:

**1. Registro da Empresa em Conselhos Profissionais**

O edital menciona a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Radiologia e ao Conselho Regional de Medicina. Considerando que o próprio instrumento convocatório admite a subcontratação do responsável técnico, entendemos que a exigência de registro se aplica ao profissional responsável técnico, e não à pessoa jurídica licitante.

*- Solicitamos confirmação desse entendimento, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da mesma Lei), do princípio da competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93) e da Lei nº 6.839/80.*

## 2. Qualificação do Responsável Técnico

O edital estabelece que o responsável técnico deve ser especialista em Radiologia com reconhecimento pelo CRM. Nesse sentido, solicitamos esclarecer se:

- *É suficiente que apenas o profissional funcionário, subcontratado ou sócio, possua registro ativo no CRM e título de especialista em Radiologia reconhecido pelo CRM?*
- *Ou se há exigência adicional de registro no Conselho de Radiologia para este profissional ou também para a empresa licitante?*

## 3. Forma de Vinculação do Responsável Técnico

O edital admite comprovação por registro em Carteira de Trabalho ou contrato de prestação de serviços ou participação no quadro de sócios da empresa licitante.

- *Solicitamos confirmação se a apresentação de contrato de prestação de serviços com o responsável técnico, atendendo às exigências legais, é suficiente para habilitação, conforme art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.*
- *Se a indicação do responsável técnico e sua respectiva qualificação for apresentada pela empresa licitante no ato de abertura do pregão eletrônico através de carta de compromisso assinada entre as partes e, em caso desta licitante for declarada vencedora do certame, se seria possível então celebrar o contrato de prestação de serviços para apresentação / confirmação à comissão no ato de assinatura do contrato de prestação de serviços?*

### Parágrafo Adicional:

Ressaltamos que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a não restringir indevidamente a competitividade, garantindo que as condições impostas sejam adequadas e necessárias à execução do objeto contratual.

## 4. Prestação de Serviços em Equipamento e Softwares em Período de Garantia do Fabricante

Mundialmente são poucas empresas que fabricam equipamentos de raio-x. As manutenções técnicas preventivas e corretivas durante o período de garantia são realizadas especificamente por pessoas autorizadas pelos fabricantes, bem como na necessidade de aplicação de peças originais do fabricante nestas manutenções.

- *A empresa licitante irá muito provavelmente apresentar em sua proposta comercial os equipamentos de marcas multinacionais, entretanto, durante o período de garantia dos mesmos as manutenções preventivas/corretivas deverão obrigatoriamente serem prestadas pela equipe própria do licitante desde que devidamente autorizada pelo fabricante, ou a empresa licitante terá que subcontratar serviços do fabricante durante o período de garantia, neste caso, esta subcontratação / quarteirização será permitida? Se não for, isso restringirá muito a participação de empresas de locação multimarcas ou empresas médicas que executam laudos mas naturalmente terão que subcontratar seus próprios técnicos e/ou técnicos do fabricante.*

### Parágrafo Adicional:

A exigência de manutenção e calibração realizadas pelo fabricante ou representante legal autorizado tem amparo:

- no art. 20 da RDC 330/2019 da ANVISA, que exige rastreabilidade e qualificação técnica dos serviços de manutenção em equipamentos de radiologia;
- no art. 34, inciso VI, da Lei 14.133/2021, que permite exigir qualificação técnica específica quando necessária para garantir a segurança e desempenho do objeto licitado;

- e no princípio da segurança do paciente e da qualidade diagnóstica, essencial em equipamentos emissores de radiação ionizante.

## 5. Do Pedido de Prorrogação do Prazo

Verificamos a existência de dúvidas técnicas que impactam diretamente a elaboração da proposta comercial, especialmente quanto à definição dos quantitativos, integração de sistemas (PACS/RIS), tecnologia e infraestrutura envolvidas, locação de equipamentos nas quantidades ora solicitadas, material de proteção radiológica, critérios de medição, emissão de laudos e diversas composições potenciais de custos. Diante destes inúmeros fatores e de todas as variáveis envolvidas, requer-se, o deferimento da prorrogação do prazo de abertura das propostas, por período razoável, de modo a permitir que todos os licitantes possam:

- Avaliar adequadamente as respostas aos pedidos de esclarecimentos;
- Realizar estudos técnicos e financeiros necessários uma vez esclarecidas todas as potenciais dúvidas;
- Formular propostas comerciais completas e competitivas.

### Parágrafo Adicional:

Fundamentado no art. 55, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que:

*"A Administração deverá prorrogar os prazos previstos no edital sempre que houver alteração do instrumento convocatório que justifique a ampliação do prazo ou quando as circunstâncias o exigirem para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampla participação de interessados."*

Certos de vossa atenção e da elaboração das respostas aos questionamentos aqui feitos, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.



Emerson Ribeiro – Diretor  
SEEMED REPRESENTAÇÕES LTDA  
CNPJ 07.271.413/0003-11